

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

Lei 1.499/ 2001

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício Financeiro de 2002 e dá outras providências” .

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, ESTADO DO PIAUÍ, Raimundo Alves Filho:

Faço saber que a **Câmara Municipal de Piracuruca** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os orçamentos do Município de Piracuruca(PI) referente ao exercício financeiro de 2002, serão elaborados e executados segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, compreendendo:

- II – Metas e prioridades da administração pública municipal;
- III – A estrutura e organização dos orçamentos;
- IV– As diretrizes para a elabora e execução dos orçamentos e suas alterações;
- V – As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais; e
- VI – As disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Na elaboração dos Orçamentos do Município adotar-se-ão as seguintes prioridades:

- I – Desenvolver ações com vistas ao incremento da receita, com ênfase as ações que visem o crescimento da arrecadação própria Municipal, investindo na qualificação da estrutura da administração financeira e ação educativa sobre o papel do contribuinte cidadão;
- II – Controlar as despesas, sem prejuízo da prestação de serviços ao cidadão;

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

III – Ampliar e melhorar a qualidade dos serviços prestados à população.

Art.3º - As prioridades estabelecidas no artigo anterior terão precedência na alocação dos recursos e serão traduzidas nas metas a seguir:

I – Adequar a administração municipal para a convivência com a realidade atual, com a adoção de processos contínuos de aperfeiçoamento da estrutura organizacional;

II – Recadastrar os contribuintes, objetivando o alargamento da base tributária e a agilização das ações de fiscalização e da arrecadação, bem como da inscrição dos créditos tributários em dívida ativa;

III – Promover a revitalização, recuperação e construção de feiras livres, mercados e reordenamento do comércio informal;

IV – Realizar melhoramentos e enfatizar a conservação dos serviços de iluminação pública;

V – Dar conhecimento à comunidade, através da divulgação nos meios de comunicação, dos atos da administração;

VI – Melhorar a qualidade da educação, através de um programa de construção e reforma de unidades escolares e realização de concurso público, procurando valorizar o corpo docente, com destaque para a busca da diminuição da repetência e evasão escolar;

VII – Prestar apoio à produção artístico-cultural da cidade, promovendo a arte, a cultura e o lazer para a comunidade, valorizando espaços públicos e promovendo a conservação do patrimônio histórico cultural, incentivando a participação e a capacidade criativa.

VIII – Promover ações de saúde, com a intensa utilização da vigilância sanitária, e a realização de campanhas educativas;

IX – Ampliar o atendimento nas áreas de serviços essenciais do setor de saúde, através do reequipamento, manutenção preventiva e ampliação das unidades prestadoras de serviços;

X – Ampliar os serviços de apoio e atendimento a crianças, adolescentes, idosos, pessoas portadoras de deficiências e pessoas carentes;

XI – Promover a integração social e comunitária, através do esporte e do lazer, mediante a construção e reforma de equipamentos esportivos.

XII – Buscar parceria com Entes Estaduais e/ou Federais no sentido de implantar programas de desenvolvimento da infra-estrutura urbana do Município de Piracuruca.

XIII – Implantar projetos de desenvolvimento do potencial turístico do município de Piracuruca.

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

XIV – Desenvolver em parceria com o Governo Federal programa de reforma agrária, procurando, inclusive, desenvolver ações de apoio ao pequeno agricultor.

XV – Prestar assistência às famílias mais carentes desenvolvendo programas de melhoria e construção de habitações.

XVI – Promover a construção e restauração das estradas vicinais.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – O orçamento Fiscal; e

II – O orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º - para efeito desta Lei entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II -Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade e projeto identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividade e projetos e respectivos subtítulos com indicação de suas metas fiscais.

§ 4º- Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recurso e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

I – Pessoal e encargos sociais – 1;

II – Juros e encargos da dívida – 2;

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

III – Outras despesas correntes – 3;

IV – Investimentos- 4;

V – Inversões financeiras – 6;

VI – Amortização da dívida – 7;

Parágrafo Único. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários sendo o maior nível da classificação institucional.

§ 5º - A Lei orçamentária discriminará em categoria de programação específica as dotações destinadas:

I – Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Parágrafo único. A inclusão de precatórios no Orçamento de 2002 ficará condicionada ao envio destes pelo Poder Judiciário até 31 de julho de 2001, contendo número do precatório, tipo de causa julgada, nome do beneficiário, valor a ser pago em 2002 em caso de parcelamento e data do trânsito em julgado.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva Lei serão constituídos de:

I – Texto da Lei;

II – Anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

III – Discriminação da legislação receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

IV – Anexos complementares de acordo com a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

V – Evolução da receita, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

VI – Evolução da despesa, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa.

CAPÍTULO IV **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS** **ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 7º - No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2002, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2001.

Art. 8º – A estimativa da receita e a fixação da despesa do Município será realizada tendo em vista o equilíbrio fiscal.

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

Art. 9º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária de 2002 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados pelo Poder Executivo na internet ou em local de amplo acesso as estimativas da receita de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101 de 2000, bem como a Proposta de lei Orçamentária e a lei orçamentária anual

Art. 10º - É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e que dediquem suas atividades ao ensino e/ou saúde.

Parágrafo único. A execução das ações de que tratam a art. 7º fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do artigo 26 da LC 101/2000.

Art. 11º - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos e transferência recebidas da União e Estado, não inferior a 30%(trinta por cento), conforme dispõe o art. 223 da Constituição Estadual, com prioridade para a manutenção e desenvolvimento do ensino de fundamental e pré- escolar.

Art.12º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência, em montante equivalente a, no mínimo, dois por cento da receita corrente líquida, que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais, destinados a fins previstos na alínea b, inciso III do art. 5º da Lei complementar 101 de 2000.

Art.13º - Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos

§ 2º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei.

§ 3º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

Art 14º – Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei orçamentária anual serão submetidos ao Prefeito Municipal acompanhados de justificativa.

CAPITULO V **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO** **COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS;**

Art.15º – Os poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2001, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive os reajustes gerais em decorrência de eventual aumento do salário mínimo.

Parágrafo único. Caso seja previsto o reajuste geral de pessoal referido no caput, os recursos necessários ao seu atendimento constarão da Lei orçamentária de 2002 em categoria de programação específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art.16º - No exercício de 2002, observado o disposto no art. 169 da Constituição, e no art. 13 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – Existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;
- II – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- III – For observado o limite previsto no art. 15 desta Lei.

Art.17º – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos art. 19, 20 e 71 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo submeterão a relação das modificações de que trata o caput deste artigo, demonstrando compatibilidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e Lei Orçamentária Anual.

Art.18º – No exercício de 2002, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 15 desta Lei, somente poderá ocorrer

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 19º – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20º – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e

II – Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 21º – Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º - Os atos de que trata o caput conterão cronogramas de pagamentos mensais por órgão, à conta da Receita Própria Municipal e Transferências recebidas.

§ 2º - O poder Executivo publicará as metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por origem de recursos, destacando as transferências recebidas e as receitas arrecadadas pelo município.

Art. 22º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Raimundo Alves Filho
Prefeito Municipal

Nota: Esta Lei recebeu da Secretária Municipal de Administração e Finanças desta Prefeitura, o Nº 1.499/2001. Foi publicada com afixação de cópias nos lugares de costumes aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano de dois mil um.


Adalberto Leite Alves
Secretário de A. Finanças